

001362

CORTE I.D.H.
10 JUN 2009
RECIBIDO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO Nº 12.478

SÉTIMO GARIBALDI

A **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, por seu Agente, designado nos termos do artigo 35, § 3º, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem, perante essa Colenda Corte, tempestivamente, apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS**, vazadas nos seguintes termos:

2. Em 26 de dezembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou ação internacional perante esse Egrégio Tribunal, solicitando a condenação do Estado brasileiro por violação aos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), combinados com os artigos 1.1 (descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula federal), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, alegando o não cumprimento pelo Estado brasileiro de sua

obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi.

3. Secundariamente, a CIDH requereu seja ordenado ao Estado brasileiro: (a) realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade no tocante aos fatos relacionados com o assassinio de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os impedimentos que vedaram proceder tanto a uma investigação como a um julgamento efetivos; (b) adotar e implementar as medidas necessárias para uma implementação efetiva da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro referente a toda investigação policial, bem como o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido com relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com conseqüências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano; (c) adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal; (d) adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos; (e) reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente caso; e (f) pagar as custas e gastos processuais incorridos na tramitação do caso no nível nacional como os oriundos da tramitação deste caso no âmbito do Sistema Interamericano.

4. O Estado brasileiro apresentou seus esclarecimentos de fato e de direito, em sua contestação, em 11 de julho de 2008, e por ocasião da audiência pública realizada em Santiago, Chile, nos dias 29 e 30 de abril de 2009. Em ambas

oportunidades, expressamente refutou a competência dessa Egrégia Corte para examinar episódios ocorridos antes de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, informou sobre a implementação de políticas públicas destinadas ao combate à violência no campo e aos conflitos agrários e informou sobre o inquérito policial instaurado para a apuração da morte de Sétimo Garibaldi.

5. Por essas razões, o Estado brasileiro solicitou a improcedência da presente demanda internacional. Nesta oportunidade, o Estado reitera argumentos já aduzidos, complementando-os com esclarecimentos pertinentes.

II - DA MORTE DE SÉTIMO GARIBALDI

6. Consoante manifestou o agente do Estado brasileiro durante a audiência pública realizada perante essa Egrégia Corte em abril de 2009, o Estado brasileiro lamenta a morte de Sétimo Garibaldi, ocorrida em no dia 27 de novembro de 1998, quando da desocupação extrajudicial da Fazenda São Francisco, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

7. O Estado brasileiro reitera seu repúdio às ações violentas promovidas no âmbito de desocupações extrajudiciais e reforça seu compromisso de combater a violência no campo por meio da implementação de políticas públicas adequadas e efetivas.

III – ALEGAÇÕES PRELIMINARES

1. Da incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro.

1.1. Da incompetência *ratione temporis* em relação às acusações de violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana. Do bis in idem das acusações.

8. O Estado brasileiro observa, preliminarmente, que a presente demanda tem como objeto o exame de suposta violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 2º e 28 do mesmo instrumento, conforme se depreende da demanda de interposição apresentada pela Ilustre Comissão Interamericana.

9. A Comissão excluiu da demanda a suposta violação do artigo 4º da Convenção Americana, que constava de seu Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 13/07, tendo em vista a manifesta incompetência *ratione temporis* dessa Corte para examinar a morte de Sétimo Garibaldi, ocorrida antes do reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da jurisdição dessa Corte.

10. Essa posição da Comissão foi reiterado em suas observações às exceções preliminares do Estado brasileiro, ao afirmar explicitamente no parágrafo 7º que: “a Comissão reconheceu que os fatos que deram lugar à violação do direito à vida do Senhor Sétimo Garibaldi ocorreram antes do reconhecimento de competência da Corte por parte do Estado”.

11. De fato, outro não poderia ser o entendimento: o artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que a Corte terá competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, desde que o Estado-membro no caso tenha reconhecido sua competência.

12. O reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte pelo Estado brasileiro foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 3 de dezembro de 1998 e a declaração de aceitação de competência depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998. No âmbito interno, a declaração de reconhecimento da Corte pelo Decreto 4.463 de novembro de 2002, que em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, **sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.** (sem grifos no original)

13. Assim, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

14. A morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, ou seja, antes do reconhecimento dessa jurisdição internacional pelo Estado brasileiro, de forma que a competência dessa Egrégia Corte para examinar os fatos relativos ao direito à vida de Sétimo Garibaldi esbarra na limitação temporal da jurisdição da Corte.

15. Saliente-se que essa limitação temporal ao reconhecimento da competência da Corte tem salvaguarda no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que consagra o princípio da irretroatividade dos tratados, conforme já restou assentado por esse Egrégio Tribunal em sua sentença de 7 de setembro de 2001, proferida no Caso *Cantos x Argentina*.

16. Portanto, o Estado brasileiro requer a essa Corte que declare sua incompetência *ratione temporis*, em consonância com a demanda proposta pela Comissão, afastando o pedido dos representantes das supostas vítimas nesse sentido.

17. O mesmo esclarecimento sobre a incompetência *ratione temporis* dessa Corte aplica-se à suposta violação do artigo 5º da Convenção Americana, alegada pelos peticionários, uma vez que a violação à integridade física da vítima ocorreu também antes do reconhecimento da jurisdição da Corte.

18. Aliás, é pertinente esclarecer que os representantes das supostas vítimas incorreram em *bis in idem*, ao apontar a violação dos artigos 4º e 5º da Convenção, tendo por base o mesmo fato, o homicídio ocorrido.

19. O Estado brasileiro não pretende negar o sofrimento de Sétimo Garibaldi quando de sua morte, como afirmaram os peticionários em sua manifestação oral durante a audiência pública. É evidente que a vítima de homicídio, antes de falecer, também sofre abalo em sua integridade física e, por isso, o Estado repudia a afirmação dos peticionários, que visa distorcer sua manifestação. No entanto, em consonância com o princípio da especialização, o sofrimento, que importa na violação à integridade pessoal, é absorvido pelo evento principal, o homicídio. Ou seja, uma suposta violação do direito à vida absorve uma suposta violação do direito à integridade pessoal. É inequívoco, portanto, o *bis in idem* na acusação do presente caso, cabendo, inclusive, menção no plano doutrinário ao apontado pela Presidente da Corte na página 164 de sua obra, *A Convenção Americana: Teoria e Jurisprudência*, quando se refere ao *Caso Neira Alegria e Outros vs Peru*. Na citada decisão, a Corte assim se expressa:

86. Este Tribunal considera que en este caso el Gobierno no ha infringido el artículo 5 de la Convención, **pues si bien pudiera entenderse que cuando se priva**

de la vida a una persona también se lesiona su integridad personal, no es este el sentido del citado precepto de la Convención que se refiere, en esencia, a que nadie debe ser sometido a torturas, ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, y a que toda persona privada de libertad debe ser tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano. No está demostrado que las tres personas a que se refiere este asunto hubiesen sido objeto de malos tratos o que se hubiese lesionado su dignidad por parte de las autoridades peruanas durante el tiempo en que estuvieron detenidas en el Penal San Juan Bautista. Tampoco existe prueba de que se hubiese privado a dichas personas de las garantías judiciales a que se refiere el artículo 8 de la Convención, durante los procesos que se siguieron en su contra.¹ (Grifo nosso)

1.2. Da incompetência *ratione temporis* em relação às acusações de violação dos artigos 2º e 28 da Convenção Americana.

20. O Estado brasileiro observa, ainda, que a Comissão Interamericana - não obstante reconhecer a incompetência *ratione temporis* da Corte para julgar eventual violação decorrente do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi - procurou obter indiretamente, por meio da acusação de violação dos artigos 2º e 28 da Convenção Americana, a condenação do Estado por esse fato.

21. Ao alegar a violação dos artigos 2º e 28, pela suposta ausência de políticas que pudessem prevenir o homicídio de Sétimo Garibaldi, é lícito concluir que a Comissão buscou - como se depreende dos argumentos constantes do tópico VII-B da petição inicial - um caminho que pudesse levá-la a submeter à Corte suposta responsabilidade do Estado pelo homicídio.

22. Consoante amplamente exposto, o Estado não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos antes de haver expressamente reconhecido a

¹ Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20

jurisdição dessa Corte. No caso, fica evidente que suposta omissão na implementação de política preventiva somente poderia ocorrer em momento anterior à morte de Sétimo Garibaldi.

23. Esse ponto, vale ressaltar, está evidenciado no parágrafo 126 da petição inicial da Comissão, que afirma: "...o Brasil deveria adotar medidas adequadas para que o Senhor Sétimo Garibaldi não fosse morto por um grupo armado a serviço de fazendeiros do Estado do Paraná...". Ademais, os pedidos formulados pela Comissão, no parágrafo 169, letras 'c'² e 'd'³, relativos à adoção de medidas relacionadas à ocupação de terras e à prevenção de grupos armados, somente são compreensíveis à luz da indevida pretensão de responsabilizar o Estado brasileiro pelo homicídio de Sétimo Garibaldi.

24. Diante do exposto, o Estado brasileiro requer o reconhecimento da incompetência *ratione temporis* da Corte Interamericana para examinar as supostas violações dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, suscitadas pelos representantes das supostas vítimas. De igual maneira, também solicita o reconhecimento de incompetência com respeito às supostas violações dos artigos 2º e 28, suscitados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas.

25. Caso essa Egrégia Corte, ainda que em termos excepcionais, rejeite os argumentos preliminares relativos à incompetência temporal, o Estado brasileiro requer o reconhecimento do *bis in idem* quanto à acusação relativa ao artigo 5º.

IV – DO MÉRITO

² (c) adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal.

³ (d) adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos.

1. Do inquérito policial que apurou a morte de Sétimo Garibaldi. Da não violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

26. Em razão dos esclarecimentos prestados no tópico anterior deste escrito, o exame dessa Corte deve cingir-se aos limites estabelecidos pela Comissão Interamericana no parágrafo introdutório de sua petição inicial, segundo o qual teria ocorrido violação apenas dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

27. Essa acusação, fundada em alegadas falhas no inquérito policial que apurou a morte de Sétimo Garibaldi, e no seu arquivamento supostamente indevido, exige examinar alguns fatos relativos à investigação.

28. No mesmo dia da morte de Sétimo Garibaldi, foi instaurado o Inquérito Policial nº 179/98, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, Estado do Paraná. O Estado esclarece que o inquérito policial foi instaurado com o auto de prisão em flagrante delito de Ailton Lobato, sob a acusação de “porte ilegal de arma e formação de quadrilha”, consoante fl. 02 do inquérito policial (Anexo 4 da Contestação). Foram ouvidas três testemunhas, trabalhadores rurais que estavam no local onde ocorreram os fatos. Afirmaram elas haver identificado o fazendeiro Morival Favoretto e o administrador Ailton Lobato como integrantes do grupo armado que atuou na fazenda São Francisco. Com base nestes dados iniciais, a Delegacia de Polícia e o Ministério Público chegaram a representar pela prisão temporária de Morival Favoretto e Ailton Lobato.

29. Posteriormente, o policial civil encarregado da investigação informou, nos autos do inquérito, que esteve no local pela manhã e solicitou às testemunhas que fossem imediatamente à delegacia de polícia. As testemunhas somente o fizeram no final da tarde. Nos depoimentos da tarde, o encarregado da investigação relatou

que as testemunhas divergiram do que haviam dito informalmente pela manhã. Essa afirmação consta das fls. 100 a 101 dos autos (Anexo 4 da Contestação)

30. Os dois suspeitos foram ouvidos no inquérito e negaram participação no crime. O suspeito Morival Favoretto chegou inclusive a ser reinquerido, o que não é de praxe em inquéritos policiais. Foram produzidas outras provas – periciais e testemunhais. Como os esforços da polícia judiciária não obtiveram êxito, o Ministério Público requereu, no dia 12 de maio de 2004, o arquivamento do Inquérito Policial (**Anexo 1**). A magistrada competente para o caso acolheu o parecer do Ministério Público e, em 18 de maio de 2004, determinou o arquivamento dos autos. (**Anexo 2**)

31. No sistema processual penal brasileiro, vigora o princípio da obrigatoriedade da persecução penal. Tal princípio impõe ao Ministério Público o dever de instaurar ação penal, se houver constatação de crime e de autoria, ainda que em caráter indiciário.

32. Por conseguinte, ao analisar os autos da investigação, o Promotor de Justiça não poderá eximir-se de oferecer a denúncia - peça que dá início à ação penal -, se houver prova da ocorrência de crime e, ao menos, indícios razoáveis de autoria. Tais aspectos, em seu conjunto, constituem a justa causa enquanto condição da ação penal.

33. Esse exame, atribuído ao Promotor natural da investigação, ou seja, ao Promotor que atua perante a jurisdição onde se desenvolve o inquérito penal, sempre será realizado com o respeito à garantia constitucional de independência funcional, assegurada aos membros do Ministério Público.

34. A Constituição Brasileira⁴ garante ao Promotor de Justiça liberdade na formação de sua convicção ao examinar os requisitos para oferecimento, ou não, da denúncia criminal. Essa garantia, ressalte-se, não implica concessão de um poder arbitrário sobre os destinos da investigação, pois todo o procedimento é orientado pelo princípio da obrigatoriedade da persecução penal.

35. O arquivamento, portanto, exige: (a) exposição dos motivos que o determinaram; e (b) posterior controle judicial, destinado a verificar ausência de violação ao princípio da obrigatoriedade.

36. Com esse procedimento, impede-se que o arquivamento seja produto de livre convencimento puro e, eventualmente, arbitrário.

37. Foi o que aconteceu no presente caso, conforme se observa no requerimento de arquivamento formulado pelo integrante do Ministério Público às fls. 191 a 193 dos autos do inquérito policial, encaminhados no Anexo 4 da Contestação do Estado.

38. Nessa petição, o Promotor de Justiça sopesou todas as provas produzidas na investigação: os depoimentos das testemunhas, o conteúdo do interrogatório dos acusados e as provas referentes aos veículos supostamente utilizados no episódio da desocupação. Concluiu que foi uma pessoa encapuzada que efetuou o disparo de arma de fogo na vítima Sétimo Garibaldi e que esta pessoa não se tratava de Morival Favoretto ou Ailton Lobato.

⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

39. Ademais, depreende-se da leitura da referida peça que pesou na análise do Promotor seu entendimento de que os demais participantes da operação não haviam concordado com a prática do homicídio. Da mesma maneira, pesou a existência de contradições entre as declarações dos trabalhadores rurais ouvidos, tal como consignado às fls. 100 a 101 dos autos do Inquérito Policial.

40. O princípio *in dubio pro societatis* autoriza o oferecimento de denúncia, mesmo que o material probatório não tenha caráter unívoco, ou seja, ainda que ele revele várias versões para o mesmo fato. Cabe, porém, ao Promotor de Justiça ponderar se a tese que encampa é suficiente e razoável para sustentar a acusação em juízo. No caso concreto, o Promotor de Justiça afirmou seu convencimento de que o autor dos disparos não foi Morival Favoretto nem Ailton Lobato. Em consequência, o Promotor considerou temerário oferecer a denúncia. Seguiu sua convicção pessoal, valor protegido pela Constituição Brasileira por meio da garantia da independência funcional.

41. Por outro lado, o Promotor de Justiça ressaltou que as testemunhas tampouco forneceram indícios para a identificação de outros suspeitos de participação na operação. Por isso, o Promotor de Justiça afirmou não vislumbrar "... um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva"⁵. Desse modo, optou por somente requerer o arquivamento do inquérito policial.

42. O respeito à convicção do Promotor de Justiça é corolário do Estado Democrático de Direito. De fato, em defesa da sociedade, e como garantia da atuação imparcial do Ministério Público, o Promotor de Justiça age livre de temor de sofrer represálias. Formada sua convicção - e desde que ela esteja devidamente justificada -, o Promotor não pode ser forçado a mudar seu entendimento.

43. A legislação brasileira⁶ oferece, entretanto, a possibilidade de que decisão do Promotor, no sentido de não oferecer a denúncia e requerer o arquivamento do inquérito policial, seja revista pelo chefe máximo do Ministério Público. Tal revisão deve ser suscitada pelo juiz competente para a ação penal. Nessa hipótese, no entanto, se a decisão for revista, outro Promotor de Justiça deverá ser designado para oferecer a denúncia. Esses cuidados são tomados em defesa da independência funcional do profissional que primeiramente atuou no caso.

44. O Estado brasileiro conhece a jurisprudência dessa Corte quanto à sua competência para examinar procedimentos investigativos e judiciais internos. Mas, para tanto, graves irregularidades devem ter ocorrido.

45. Todavia, essa hipótese, de ocorrência de graves irregularidades, não se aplica ao presente caso. Consoante explanado, o ato do Promotor de Justiça foi devidamente justificado e sua razoabilidade está amparada pela situação fática.

46. Em sendo assim, restaria então indagar se, no caso, o inquérito policial foi regular e diligentemente conduzido.

47. A Comissão Interamericana, em sua petição inicial, alega falhas no inquérito. Tais alegações se concentram sobretudo no parágrafo 96. O Estado brasileiro considera fundamental esclarecer cada um dos 12 itens levantados pela Comissão.

⁵ Fls 191/193 dos autos do inquérito policial (Anexo 4 da Contestação)

⁶ Código de Processo Penal: art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

- (a) – A Comissão alega que não foram feitos estudos detalhados, nem provas balísticas, das armas utilizadas por Ailton Lobato e Morival Favoretto. Esclarecimento do Estado: foi realizada perícia da arma encontrada com Ailton Lobato, tal como consta às fls. 124 a 125. A perícia a respeito foi inconclusiva quanto ao último momento em que a arma foi disparada.
- (b) – A Comissão afirma que a arma usada no homicídio não foi confiscada, como também não o foram as armas dos suspeitos de participar do despejo. Esclarecimento do Estado: a arma de Ailton Lobato, suspeito no caso, foi apreendida, conforme o auto de prisão em flagrante delito que inaugurou o inquérito. Consta, ainda, às fls. 100 a 101, que o encarregado da investigação vasculhou as dependências da fazenda onde se encontrava Ailton Lobato, mas não encontrou outras armas.
- (c) – A Comissão afirma que Morival Favoretto não foi interrogado, a respeito de sua arma, nas duas ocasiões em que foi ouvido. Esclarecimento do Estado: ao contrário do que alega a Comissão, Morival Favoretto foi interrogado sobre esse fato e afirmou não andar armado, conforme consta à fl. 106 do inquérito.
- (d) – A Comissão afirma que Ailton Lobato não foi interrogado, apesar de ter sido preso em flagrante delito. Esclarecimento do Estado: Ailton Lobato foi, sim, interrogado, ocasião em que manifestou seu desejo de permanecer em silêncio, conforme consta da fl. 4 do inquérito. No Brasil, garante-se ao acusado o direito constitucional de permanecer em silêncio, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.
- (e) – A Comissão afirma que Ailton Lobato não foi confrontado com a testemunha José Aparecido de Paula. Esclarecimento do Estado: Ailton

Lobato recorreu ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Portanto, a confrontação seria inútil.

- (f) – A Comissão afirma que não foi realizada perícia para confrontar a arma de Ailton Lobato com os projéteis encontrados no local dos fatos. Esclarecimento do Estado: essa prova, sim, deveria ter sido produzida no inquérito policial, como inclusive indicado pela testemunha Fábio André Guaragni.
- (g) – A Comissão afirma que os dois suspeitos não foram interrogados sobre quem seriam os demais participantes da operação de despejo. Esclarecimento do Estado: um dos suspeitos, Morival Favoretto, negou sua participação no evento, enquanto que Ailton Lobato fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.
- (h) – A Comissão afirma que os coproprietários da Fazenda não foram investigados. Esclarecimento do Estado: em nenhum momento as testemunhas ouvidas apontaram a participação dos demais proprietários da Fazenda na operação de despejo.
- (i) – A Comissão alega que os veículos supostamente reconhecidos pelos trabalhadores sem terra não foram investigados. Esclarecimento do Estado: um dos veículos apontados – uma caminhonete F1000 -, foi investigado, havendo Morival Favoretto comprovado sua venda em data anterior ao incidente. Em relação ao outro veículo – uma caminhonete D-20, de cor cinza-, Morival Favoretto negou dele ser o proprietário.
- (j) – A Comissão afirma que não foi analisado o prontuário médico de Darci Favoretto, para atestar se realmente Morival Favoretto acompanhou seu

irmão ao médico, e que não foi realizada perícia grafotécnica no recibo da consulta médica. Esclarecimento do Estado: essas providências eram inúteis, pois o médico, ouvido por precatória, informou não ter registro das pessoas que acompanham seus pacientes, e assumiu a emissão do recibo.

- (k) – A Comissão alega que não foram ouvidas testemunhas, após duas pessoas haverem sido apontadas como suspeitos. Esclarecimento do Estado: Cinco testemunhas foram ouvidas, após a informação de que Morival Favoretto e Ailton Lobato teriam participado da operação de desocupação. Três delas não confirmaram a presença, na operação, dos dois suspeitos.
- (l) – A Comissão alega que o Estado não realizou diligências para sanar as deficiências da investigação. Esclarecimento do Estado: consoante demonstrado, o Estado entende ter havido apenas uma falha na investigação, a qual, de fato, não foi sanada. As demais alegações da Comissão revelam-se insubsistentes.

48. Muito embora o Estado reconheça ter havido uma falha na investigação, entende que essa falha não foi suficiente para macular todo o procedimento. Ademais, chama a atenção da Corte para as várias diligências realizadas pelo Delegado de Polícia na tentativa de esclarecer os fatos. O acusado Morival Favoretto foi ouvido duas vezes; houve deslocamento de policiais ao local do fato; foram ouvidas testemunhas por carta precatória; foi requerida a prisão temporária do acusado Morival Favoretto; foram realizadas perícias; e diversas testemunhas dos fatos foram ouvidas. Fica evidente não ter havido desídia na condução do inquérito policial. O próprio Promotor de Justiça entendeu não haver mais caminhos a seguir na investigação, decidindo-se pelo arquivamento do inquérito.

49. Ao contrário do que declarou o perito da Comissão, o Estado não tinha obrigação objetiva de ouvir o filho da vítima, embora pudesse fazê-lo. O artigo 6º do Código de Processo Penal⁷ impõe apenas a oitiva do ofendido, caso vivo.

50. Assinala-se que, ao contrário do que alega o perito da Comissão, a ausência de um relatório conclusivo do inquérito por parte do delegado de polícia não impediria nem o arquivamento, nem eventual denúncia. O relatório do delegado de polícia não vincula em nada a atividade do Ministério Público. Não passa de mero resumo das diligências realizadas. Assim, a falta de relatório não pode ser considerada irregularidade, como pretendem a Comissão e os representantes das supostas vítimas.

51. Durante a investigação, os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi não peticionaram ao delegado, embora pudessem fazê-lo. O artigo 14 do Código Processual Penal Brasileiro dispõe que, no inquérito policial “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Ademais, em nenhum momento foi apresentada petição de suspeição dos responsáveis pelo procedimento investigatório,

⁷ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

nos autos do inquérito. Tampouco houve representação formulada contra esses agentes, perante as respectivas corregedorias.

52. O Estado observa que a legislação processual penal brasileira prevê que o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada. Assim, pode haver o desarquivamento dos autos, caso surjam novas provas que indiquem a possibilidade de se retomar a investigação⁸. Essa regra é uma garantia do acusado no processo penal.

53. No que diz respeito ao presente caso, o Estado brasileiro informa que, desde 2004, quando se deu o arquivamento do inquérito, não havia sido levado ao conhecimento do Ministério Público nova prova que ensejasse o desarquivamento.

54. Recentemente, no entanto – tal como informado pela testemunha do Estado brasileiro Fábio Guaragni, ouvida durante a audiência pública, o Ministério Público do Estado do Paraná tomou conhecimento das declarações das testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun, ouvidas por *affidavit* nesta demanda, como testemunhas da Comissão e dos petionários, respectivamente⁹. Essas declarações, encaminhadas ao Estado brasileiro por essa Corte, foram enviadas ao Ministério Público do Estado do Paraná que, ao avaliar o conteúdo desses depoimentos, encontrou informações que constituem provas novas a serem investigadas.

55. A testemunha Vanderlei Garibaldi, em suas declarações prestadas perante o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, Paraná, em 03 de fevereiro de 2009, fez referência à alcunha de um dos acampados, que teria reconhecido a voz de Morival Favoretto por ocasião do incidente na Fazenda São

⁸ Código de Processo Penal: art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

⁹ Vide Resolução da Corte IDH, de 20 de novembro de 2008.

Francisco, bem como referiu por alcunha um segundo acampado, que teria sofrido agressões. O relato de agressão física enseja a investigação de novo crime conexo de lesões corporais, até então não noticiado no inquérito policial. As declarações de Giovani Braun, prestadas perante o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, Paraná, em 05 de fevereiro de 2009, ligam o caso Sétimo Garibaldi a outros ocorridos na região na mesma época. Esclarece-se que Giovani Braun não havia sido ouvido anteriormente. Desse modo, as provas são substancialmente novas, não se limitando à mera reiteração do que já conta do inquérito.

56. Diante desses fatos, o Ministério Público solicitou o desarquivamento do inquérito policial, em 20 de abril corrente, conforme documento entregue durante a audiência pública e ora anexado (**Anexo 3**), com vistas a averiguar a procedência das declarações das testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun. Fica claro, portanto, que o único óbice ao desarquivamento do inquérito era a falta de comunicação de eventual prova nova, a ser investigada. Assim que o Ministério Público tomou conhecimento da existência de nova prova, solicitou ao Poder Judiciário, em 20 de abril de 2009, o desarquivamento, que foi concedido na mesma data (**Anexo 4**). A comunicação desse desarquivamento ao governo federal foi feita por fac-símile, no dia 23, quinta-feira passada, sendo trazida ao conhecimento dessa Corte na data de ontem, dia 29.

57. O Estado brasileiro realça que os representantes das supostas vítimas, tendo conhecimento do teor desses depoimentos, poderiam ter encaminhado diretamente ao Ministério Público, a qualquer tempo, as declarações das testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun, o que teria tornado dispensável a demanda apresentada a essa Egrégia Corte.

58. Esclarece, outrossim, que somente se procedeu ao desarquivamento do inquérito em data próxima (20 de abril de 2008) da audiência pública realizada nos

dias 29 e 30 de abril perante essa Corte, pois foi somente nessa ocasião que a representante do Ministério Público competente para promover o desarquivamento tomou contato com as provas produzidas nesta demanda, mais especificamente, os depoimentos de Vanderlei Garibaldi e Giovanni Braun.

59. O Estado salienta ainda que ao proceder ao desarquivamento do inquérito policial, diante do advento de novas provas, o fez em consonância com seu dever de investigar os crimes cometidos em seu território, mas respeitando as garantias constitucionais e legais asseguradas aos acusados em inquérito policial ou ação penal, que impõem limitações à reabertura de inquéritos já arquivados e somente permite o desarquivamento em razão de novas provas.

60. Assim, surpreende ao Estado brasileiro a negativa reação dos representantes das supostas vítimas, por ocasião da audiência pública, à notícia de reabertura do inquérito policial. O Estado não chega a compreender de que forma o atendimento ao principal pedido da Comissão e dos peticionários pode ser qualificado como desrespeito, tal como então afirmado.

1.1. Esclarecimentos acerca do parecer técnico apresentado pelo perito arrolado pela Comissão, Salo de Carvalho.

61. O Estado brasileiro manifesta-se a seguir sobre o teor do parecer técnico elaborado pelo perito da Comissão, Salo de Carvalho, entregue a essa Egrégia Corte por ocasião da audiência pública em Santiago, Chile.

62. Os apontamentos que seguem enfocam os itens 2.2 “irregularidades no procedimento de investigação e no arquivamento”). 2.3 (“demonstração das irregularidades no procedimento de investigação e no arquivamento: doutrina e jurisprudência”), atingindo também as conclusões (item 3) do parecer em questão.

Os pontos do parecer técnico que enveredam pela valoração do quanto ocorreu na investigação criminal iniciam-se a partir do respectivo item 2.2, parágrafo 66.

63. Nos parágrafos 66 e 88 de seu parecer, o perito aponta como irregular o arquivamento do inquérito policial “sem que houvesse o encerramento da investigação” (66). Haveria “necessidade de conclusão do Inquérito Policial com *opinio delicti* da autoridade policial prévia à manifestação do Ministério Público” (88).

64. O parecer aponta doutrina definindo que, após concluir as diligências, o Delegado de Polícia deve fazer relatório de suas atividades.

65. É fato que o sistema brasileiro prevê, na forma do art. 10, CPP, que o Delegado de Polícia relate as diligências que fez, ao cabo do inquérito, em 30 dias da data do fato (art. 10 , caput).

66. Por outro lado, não há nenhum dispositivo legal vedando o arquivamento de inquérito policial antes da emissão de relatório conclusivo por parte do Delegado de Polícia que o conduz, notadamente em hipóteses nas quais são ultrapassados os 30 dias para finalização do inquérito, o que ocorreu no caso.

67. São várias as razões pelas quais não se veda o arquivamento do feito pelo Ministério Público antes do relatório da autoridade policial:

(a) o *dominus litis* não é o delegado, mas sim o Promotor de Justiça (art. 129, I, Constituição da República¹⁰);

¹⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(b) o relatório não vincula em nada a *opinio delicti*, justamente porque a titularidade da ação penal, indisponível e obrigatória (art. 42, CPP¹¹), é do membro do Ministério Público;

(c) o relatório do Delegado de Polícia não passa de um resumo descritivo das diligências que foram empreendidas, sem qualquer interesse para a valoração dos fatos, nada determinando quanto à denúncia, arquivamento, novas diligências ou deslocamento de competência. Como bem assinala TOURINHO FILHO (Processo Penal. Vol. 1. 12^a. Ed.. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 246):

“Este relatório não encerra, não deve nem pode encerrar qualquer juízo de valor. Não deve a autoridade policial, no relatório, fazer apreciações sobre a culpabilidade ou antijudicidade. Deverá limitar-se a historiar o que apurou nas investigações”.

Também é a posição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3^a. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 153):

“...a falta do relatório constitui mera irregularidade, não tendo o Promotor ou o Juiz o poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo. Trata-se de falta funcional, passível de correção disciplinar. É natural que, determinando a lei que o relatório seja feito, a autoridade policial deve prezar sua função, concretizando-o, o que não impede, em absoluto, se o fizer de modo resumido e inadequado, o prosseguimento do feito. Aliás, é o mais adequado, pois não tem qualquer utilidade probatória para a instrução do processo, destinando-se o relatório ao esclarecimento do promotor acerca do que foi feito pelo Estado-investigação.”
(grifos nossos)

Ora, se o relatório destina-se a esclarecer o Promotor sobre os atos do inquérito, este – considerando-se esclarecido – pode dispensá-lo. É, portanto,

¹¹ Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

esdrúxula a importância que o parecer técnico, trazido pela Comissão, dá à ausência de relatório por parte do delegado de polícia.

A definição da destinação do Inquérito Policial pertence ao Promotor de Justiça. Nas hipóteses em que defere o arquivamento, o Juiz de Direito procede ao controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal (podendo discordar do arquivamento, com envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para decidir a respeito, cabendo ao Ministério Público a última palavra acerca da *opinio delicti*). Foi o que ocorreu no caso. Para nada importaria o relatório do delegado de polícia, dentro do sistema processual brasileiro;

(d) o sistema processual brasileiro chega a dispensar o inquérito policial, podendo o Promotor de Justiça formar suas convicções sobre bases probatórias diversas (arts. 12¹², CPP; 27¹³, CPP; 39, §5º,¹⁴ CPP). Sustenta TOURINHO FILHO (Processo Penal. Vol. 1. 12ª. Ed.. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 181):

“O inquérito policial é peça meramente informativa. (...) Tais informações tem por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o jus persecuendi in judicio, isto é, possa iniciar a ação penal.

Se essa é finalidade do inquérito, desde que o titular da ação penal (...) tenha em mãos as informações necessárias (...) é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável.”

¹² Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

¹³ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹⁴ Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

68. Ora, sendo peça dispensável para orientar a conduta do Promotor de Justiça, não se percebe como é possível concluir que o arquivamento do inquérito dependeria de relatório conclusivo do delegado de polícia, como afirmou o perito em suas conclusões (parágrafo 101, 2ª). Trata-se de afirmação inédita e sem respaldo na sistemática brasileira de investigação.

69. O Estado manifesta-se ainda sobre o teor dos parágrafos 69 e 70 do parecer. Aponta-se o “desaparecimento da arma apreendida com um dos indiciados pelo crime” (69), fato que “deveria ter desencadeado investigação criminal autônoma, pois constitui crime de fraude processual” (70), a partir da certidão de fl. 189, verso, do inquérito policial, pelo qual a escrivã assinala que “a arma não se encontra neste juízo”.

70. Quando há o desaparecimento de arma ou qualquer *instrumenta sceleris*, efetivamente abre-se a possibilidade, em tese, de que tenha sido dolosamente sonegada a prova, subsumindo-se a situação ao tipo penal de fraude processual, art. 347, CP.

71. Porém, no caso concreto, não há, por ora, caracterização de crime. Ao contrário da conclusão açodada de que a arma “desapareceu”, o que está certificado pela escrivã da Vara Criminal de Loanda é que a arma “não se encontra neste juízo”, nada indicando, até o momento, que tenha desaparecido. Prematuro, pois, concluir-se pela sua sonegação dolosa.

72. A arma foi enviada ao Instituto de Criminalística, conforme fl. 32 do inquérito policial. Em 01 de junho de 2000, juntou-se aos autos o respectivo exame pericial, conforme fl. 123. Este exame foi enviado à Delegacia de Polícia e acostado aos autos por agentes da própria Polícia Civil. Não consta recibo da arma, por parte

da polícia civil, quando o exame pericial foi juntado aos autos. Após, nada nos autos indica que a arma tenha sido entregue no Cartório da Vara Criminal de Loanda.

73. É provável que a arma esteja custodiada no Instituto de Criminalística ou na própria Delegacia de Polícia, aspecto então desconhecido pelo Delegado de Polícia que presidia o feito ao tempo da solicitação de fl. 161 e reiteração de fl. 188. Não custa assinalar que o Delegado Arildo Fulgêncio de Almeida, que solicitou o exame pericial da arma, não é o mesmo delegado que solicitou sua devolução à Delegacia de Polícia. Ademais, esse delegado de polícia, de nome Paulo Gomes de Souza, ainda não atuava no inquérito quando do retorno do exame pericial, em junho de 2000. Vem daí seu desconhecimento acerca do paradeiro da arma.

74. A partir desses esclarecimentos, colhe-se que o parecer técnico lança suspeita de fraude processual de modo prematuro. O fato da arma não estar em Cartório na Vara Criminal não significa tenha sido sonogada, mas sim de que poderá ainda estar sob o domínio da Polícia Civil ou do próprio Instituto de Criminalística, que a submeteu à perícia. O Estado esclarece que, com a reabertura do inquérito policial, será necessário realizar exame de balística da arma, oportunidade em que ela será localizada para possibilitar a perícia. Caso então se verifique, de fato, seu desaparecimento, será promovida a devida investigação para apurar eventual prática de crime.

75. O parágrafo 71 do parecer aponta suposta contradição nos argumentos empregados pelo Promotor de Justiça que requereu o arquivamento. O Estado brasileiro observa, todavia, que não há contradição entre a afirmação de que a pessoa que efetuou o disparo não se tratava de Morival Favoreto ou Ailton Lobato com a afirmação de que não se identificou a pessoa que atirou em Sétimo Garibaldi. A justificativa é simples: a exclusão de duas pessoas do universo de possíveis autores do disparo, como concluiu o Promotor, não conduz à identificação do autor

do disparo. Somente elimina duas possibilidades de identificar o autor, que continua, entretanto, desconhecido. Incompreensível a contradição percebida no parecer técnico.

76. Os parágrafos 72 e 91 do parecer apontam que o Promotor de Justiça não poderia arquivar inquérito sem propor novas investigações para determinar a autoria, ao afirmar que “Se a investigação estiver suficientemente instruída, cabe ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia (...) sob pena, inclusive, de incorrer em prevaricação...” (91)

77. É certo que o Estado, representado pelo Promotor de Justiça, deve empreender investigações capazes de conduzir à autoria do crime, a partir do princípio da obrigatoriedade da persecução penal, como decorrência do poder-dever estatal respectivo à persecução criminal. Porém, quando o titular da ação penal considera que os meios investigatórios escassearam ou se esgotaram, expondo as razões que o levaram a assim concluir, não há saída diversa do arquivamento, por falta de autoria. Bem anotava MIRABETE (Código de Processo Penal Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 68):

“O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao Juiz o arquivamento”.

78. Portanto, é papel do Promotor de Justiça atribuir à prova agasalhada no inquérito carga axiológica e, concluindo pela insuficiência respectiva – v.g., no tocante à autoria – promover pelo arquivamento do feito.

79. Da leitura da promoção de arquivamento, colhe-se justamente trecho em que o agente ministerial escreve “o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva.” Nestas condições, após expor as razões pelas quais entende esgotadas as vias investigatórias, é dado ao agente ministerial propor o arquivamento. O controle destas razões é justamente realizado pelo Poder Judiciário, na forma do art. 28, CPP¹⁵. Foi o que ocorreu, precisamente, na hipótese.

80. Veja-se que o próprio parecer em comento registra, no parágrafo 73, que a prova produzida apresenta “certa indeterminação”. Foi precisamente esta indeterminação que conduziu ao arquivamento, num âmbito de independência funcional que o sistema processual confere ao Promotor de Justiça. Pode-se até discordar de suas conclusões, mas é irrecusável que possuía espaço de atuação funcional para prolatá-las no sentido em que as prolatou.

81. Portanto, a hipótese é justamente daquelas em que o Promotor não considerou que a investigação estivesse “suficientemente instruída”, apontando as razões para tanto.

82. Quanto ao crime de prevaricação aludido no parecer, olvida-se de que só se caracteriza quando há elemento subjetivo diverso do dolo, consistente em “satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (art. 319¹⁶, CP). De fato, trata-se de crime incongruente por excesso subjetivo, exigente de tendência interna

¹⁵ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

¹⁶ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

transcendente ao dolo. Esclarecem EUGENIO RAUL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 503):

“Chamamos tipos com tendência interna transcendente aqueles que requerem que a conduta seja dirigida à obtenção de um objetivo que se encontra ‘mais além’ do puro resultado ou produção da objetividade típica. Daí que usemos a expressão ‘transcendente’ (que transcende o querer do tipo objetivo).”

83. No caso do art. 319, CP (crime de prevaricação), a modalidade de tendência interna transcendente é aquela que constitui os chamados crimes mutilados de dois atos, em que a tendência transcendente depende do autor para se aperfeiçoar, e não de terceiro. Assim, na prevaricação, o agente deve visar atender o sentimento ou interesse pessoal com seu comportamento e não há nenhum indicativo da ocorrência disso na atuação do Promotor de Justiça que promoveu pelo arquivamento do feito.

84. O que o parecer técnico apresenta é divergência de mérito quanto ao posicionamento do Promotor de Justiça ao arquivar o feito. Isto invalida a 3ª conclusão, em sua 1ª parte (parágrafo 101)

85. Em relação aos parágrafos 74, 75, 76, 77, 78, lança-se o parecer técnico a demonstrar dois momentos em que o Ministério Público, juntamente com a autoridade policial, concluiu pela existência de “indícios de autoria”, de modo a gerarem-se dúvidas sobre a “idoneidade do pedido de arquivamento, visto estarem presentes os requisitos mínimos da ação penal”. O primeiro momento foi quando do pedido de prisão temporária de Morival Favoretto pelo Delegado de Polícia, em 03 de dezembro de 1998. O segundo, com a manifestação de f. 35 da Promotora de Justiça, endossando o pedido de prisão. De fato esses são dois momentos em que os

agentes do Estado, atuantes em nome do Ministério Público e da Polícia Civil consideraram existentes indícios de autoria contra Morival Favoretto.

86. Estranho, entretanto, é o parecer não apontar que estes momentos foram anteriores à informação prestada pelo policial civil César Napoleão Casemir Ribeiro de que havia dúvida sobre a prova oral que apontava a presença pessoal de Morival Favoretto na desocupação, consoante consta as fls. 100-101.

87. Tudo indica que o perito desprezou desta significativa informação, que alterou todo o tratamento dado ao inquérito.

88. Se a própria autoridade policial – detentora de fé pública – reverteu a prova inicialmente firmada nos autos, enfraquecendo os indícios de autoria, o arquivamento não tem nada de duvidoso quanto à “idoneidade”. Os aspectos acima destacados invalidam, portanto, a 3ª conclusão do parecer técnico, na sua segunda parte (parágrafo 101).

89. Já o parágrafo 79 registra que a contradição entre as posições dos Promotores exigiria atuação dos respectivos superiores hierárquicos. No entanto, não há contradição, à medida que o primeiro Promotor de Justiça que atuou no feito encontrou indícios de autoria em relação a material probatório diverso daquele que constava dos autos quando do arquivamento. Nessa ocasião, os indícios estavam significativamente enfraquecidos, em especial pela declaração de fls. 100-101, acima citada. Sendo assim, não havendo contradição entre os promotores, nenhuma atuação incumbiria aos respectivos superiores hierárquicos. Além do que, o controle cabível da atuação do Promotor de Justiça que arquivou o feito ocorreu, porquanto os autos foram remetidos ao Poder Judiciário. O MM. Juiz concordou com as razões de arquivamento e determinou-o, em momento no qual poderia discordar e remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça (controle do art. 28, CPP, já comentado).

Por isso, inválida a 4ª conclusão do parágrafo 101, ao definir que o inquérito “deveria ser submetido (...) ao Procurador de Justiça”, bem assim o item 103 do parecer.

90. Os parágrafos 92 e 93 do parecer dão a entender que o Poder Judiciário realiza, sem qualquer controle, o arquivamento dos autos. O Estado considera importante deixar claro que, no sistema brasileiro, nenhum juiz arquiva inquérito policial *sponte sua*, mas sempre a prévio pleito ministerial. Quando discorda, envia ao chefe do Ministério Público, que dá a última palavra, concordando com o arquivamento ou designando Promotor diverso para denunciar (quando não o faz pessoalmente). Esta é a mecânica do art. 28, CPP, compatível com o sistema acusatório, no senso de que o titular da ação penal é o membro do Ministério Público (art. 129, CF).

91. Os parágrafos 94 e 95 assinalam suposta ausência de fundamentação na decisão judicial de arquivamento do inquérito policial (f. 194). De fato, as decisões judiciais exigem fundamentação, a partir do preceito constitucional contido no art. 93, IX¹⁷, bem como do preceito infraconstitucional do art. 381, III, CPP¹⁸.

92. Na hipótese, a fundamentação da decisão de arquivamento deu-se por encampação das razões expendidas pelo Promotor de Justiça, na medida em que acolhe o respectivo parecer. Conquanto não se trate da melhor técnica, é cotidiana no universo forense e, principalmente, aceita pela jurisprudência do Supremo

¹⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁸ Art. 381. A sentença conterá:

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

Tribunal Federal. Neste passo, por exemplo, é iterativo o entendimento de que as decisões judiciais que negam liberdade provisória podem, por fundamentos, adotar aquelas razões contidas no parecer ministerial que encampam. São, conforme posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência, dotadas de fundamentação. Veja-se MIRABETE (op. cit., 381):

“Tem-se admitido, embora com reservas, que o juiz adote como fundamento da decisão as alegações contidas na representação da autoridade policial ou no requerimento do Ministério Público, desde que haja nelas argumentos suficientes para autorizar a decretação da prisão.”

93. O mesmo autor, na seqüência, enumera precedentes: STJ RSTJ 46/17; TJSP RT 537/277; TACRSP RT 533/369; TJSP RT 603/337, 625/288, 653/297, dentre outros.

94. A mesma racionalidade empregada para a decisão que encampa parecer ministerial e indefere pedido de liberdade provisória é válida para a decisão que arquiva, encampando parecer ministerial, autos de inquérito policial. Com tais argumentos, é insubsistente a 5ª do parágrafo 101 do parecer técnico, bem como do parágrafo 103.

95. Outro ponto a ser esclarecido reside nos parágrafos 97, 98, 99. O perito assevera em seu parecer o excesso de tempo no inquérito e a prática de atos burocráticos.

96. Ora, a prorrogação sucessiva do prazo de conclusão do inquérito policial é prevista em lei, no art. 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal¹⁹. A

¹⁹ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

prorrogação de prazos é, portanto, prática legal e, em geral, necessária para permitir conclusão de inquéritos policiais, como pode atestar qualquer operador do sistema penal (promotores, juizes, advogados, delegados de polícia). Novamente TOURINHO FILHO (Processo Penal. Vol. 1. 12ª. Ed.. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 238):

“Todavia já constitui lugar comum o pedido de dilação de prazo, mesmo em casos banais, como lesão leve de autoria certa, cujo inquérito poderia ser concluído em 24 horas... E as dilações de prazo são concedidas, porquanto os Juizes e Promotores reconhecem que nas Delegacias não existe apenas um inquérito em andamento, e, ademais, outras funções são também cometidas às autoridades policiais”.

97. O limite da investigação dá-se, nestes termos, pelo prazo prescricional do próprio crime investigado (em caso de homicídio, 20 anos, conforme. art. 109, I, Código Penal), sem prejuízo de que se encerre antes, v.g., por falta de vias probatórias, como concluiu o Promotor de Justiça no caso em mesa. Assim, não houve, aqui, qualquer anomalia na condução do inquérito. Está comprometida a 1ª conclusão do parecer técnico.

98. Por fim, o parágrafo 102 anota que, não fosse o envolvimento de trabalhadores sem terra como vítima, o feito naturalmente teria sido encaminhado ao Tribunal do Júri. Não se sabe com base em que dados o perito extrai tal conclusão, de forma que é tal conclusão não deve ser considerada.

99. O Estado esclareceu todos os detalhes do inquérito policial, bem como contestou todos os comentários expostos pelo perito arrolado pela Comissão.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Justificou todos os atos do inquérito policial, realizados pelas autoridades policiais e promotores de justiça que atuaram no feito, demonstrando que não houve desídia na condução do caso.

100. Diante dos esclarecimentos prestados, o Estado entende que a acusação de violação dos artigos 8º e 25, combinados com o artigo 1º, todos da Convenção Americana, deve ser julgada improcedente.

2. Da não violação dos artigos 1.1, 2º e 28 da Convenção Americana.

101. O Estado contesta a acusação de violação dos artigos 1.1, 2º e 28 da Convenção. Ademais de afirmar seu entendimento, relativo à incompetência *ratione temporis* dessa Corte para examinar suposta violação a esses dispositivos, o Estado considera importante esclarecer algumas questões levantadas pela Comissão.

102. Segundo alega a Comissão em sua peça inicial, o Estado teria violado os referidos artigos, ao supostamente não ter adotado medidas adequadas para evitar a morte de Sétimo Garibaldi, não ter tomado medidas eficazes, destinadas a coibir a ação de grupos armados responsáveis pela prática de violência no campo e não ter promovido a indenização das pessoas afetadas. Alega, ainda, que essa obrigação persiste, independentemente da divisão interna de competências da República Federativa do Brasil.

103. O Estado brasileiro se surpreende com as acusações feitas pela Comissão. Desde a fase procedimental perante aquele órgão – e também em sua contestação nesta Demanda, o Estado vem informando sobre suas políticas públicas de combate à violência no campo e de promoção da reforma agrária.

104. Deve-se salientar que essas políticas são desenvolvidas pelo governo federal, o que, em si mesmo, refuta a alegação da Comissão, segundo a qual o Estado estaria usando sua estrutura federativa como justificativa para descumprir o artigo 2º da Convenção Americana e, assim, descumprindo esse mesmo artigo 2º combinado com o artigo 28.

105. No Brasil, as políticas públicas relacionadas à democratização do acesso à terra são precipuamente realizadas pelo governo federal. Isto é feito pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Tal realidade, aliás, pode ser comprovada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Estado brasileiro – Rolf Hackbart e Sadi Pansera -, ambas ouvidas por *affidavit*.

106. O Estado, por meio do INCRA, órgão federal, promoveu o assentamento da família do Senhor Sétimo Garibaldi, conforme informado pela testemunha Rolf Hackbart em suas declarações. Ademais, foram concedidos à família Garibaldi créditos para fomento de atividades agrícolas no total de 23.000,00 reais, aproximadamente 10.000,00 dólares. Ou seja, resta manifesto que o Estado não descumpriu o artigo 28 da Convenção Americana.

107. Necessário também esclarecer que, ao informar a Comissão sobre dificuldades de diálogo com o Paraná, o governo federal obviamente não pretendia eximir-se de suas obrigações com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Tais informações, prestadas em reunião de trabalho ocorrida durante o 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão, foram proferidas com a boa-fé que norteia a atuação do Estado brasileiro e de seus representantes. Visavam a indicar simplesmente as razões da demora no cumprimento, pelo Estado, do conjunto das recomendações emanadas da Comissão Interamericana.

108. O Estado brasileiro lamenta profundamente que a Comissão Interamericana tenha interpretado de maneira equivocada o que era uma manifestação de transparência. Como já demonstrado, tal suposta violação não ocorreu. O erro de interpretação em que incorreu a Comissão leva o Estado a temer que, doravante, a atuação das partes em reuniões de trabalho e audiências públicas possa vir a ser prejudicada, caso as manifestações de transparência e boa fé de seus agentes vierem a servir de base para novas acusações perante essa Corte.

109. De toda forma, o artigo 28, por não conferir direitos subjetivos, não pode ensejar a condenação de um Estado por essa Egrégia Corte. Os dispositivos da Convenção são claros no sentido de que somente eventual violação a direitos e liberdades poderão ser examinados pela Comissão ou pela Corte, conforme se depreende da leitura dos artigos 48.1 e 63 da Convenção Americana.

110. O artigo 48.1 dispõe que “A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: (...)” (sem grifo no original). O artigo 63, por sua vez, ao tratar da Corte, dispõe que: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados”. (Grifo nosso).

111. Não restam dúvidas, portanto, que somente os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana podem ser objeto de exame tanto pela CIDH como pela Corte.

112. Ainda em relação ao artigo 28, houve cerceamento do direito de defesa do Estado brasileiro, uma vez que o Brasil não teve oportunidade de se manifestar sobre essa acusação perante a Comissão. A inclusão desse artigo deu-se pela CIDH quando da publicação de seu Relatório de Admissibilidade, cumulado com a análise

de mérito. Não foi dada, portanto, oportunidade ao Estado brasileiro para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia de violação desse artigo.

113. À luz desses esclarecimentos, o Estado solicita que a Corte afaste o exame dos artigos 2º e 28, combinado com o artigo 1.1, da Convenção Americana, tendo em conta a incompetência, no caso, desse Tribunal. Se assim não entender esse Egrégio Tribunal, o Estado solicita que julgue improcedente a acusação que lhe foi feita.

3. Das políticas públicas de reforma agrária e combate à violência no campo adotadas pelo Estado brasileiro

114. O Estado brasileiro não compactua com as ações de violência no campo. Assim, para combater esse problema, desenvolve o Programa Nacional de Combate à Violência no Campo, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário, apresentado a essa Corte no Anexo 3 da Contestação. O Programa abrange série de medidas destinadas a melhor capacitar os órgãos públicos que tratam dos conflitos agrários, a ampliar as garantias dos trabalhadores sem terra nas ações judiciais de natureza agrária, e a evitar que os conflitos descambem para a violência, compreendendo um conjunto de 14 medidas, a saber:

1. criação de varas agrárias federais e estaduais;
2. criação de procuradorias e promotorias agrárias federais e estaduais;
3. criação de ouvidorias agrárias regionais;
4. criação de delegacias especializadas em conflitos agrários federais e estaduais;

5. oitiva prévia do Ministério Público, do INCRA e dos Institutos de Terra Estaduais em ações possessórias coletivas;
 6. fiscalização dos serviços notariais e de registros imobiliários;
 7. mudanças no artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil;
 8. manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva;
 9. fiscalização dos serviços de segurança particular em imóveis rurais;
 10. intensificação de combate à grilagem de terras públicas;
 11. agilização da regularização das terras de quilombos;
 12. desarmamento em armas de conflitos nas comunidades quilombolas, nas fazendas, nos acampamentos, nos assentamentos e nas terras indígenas;
 13. agilização da regularização das terras indígenas;
 14. criação de centro de gerenciamento de crises e direitos humanos nas polícias militares dos Estados.
115. Essas medidas são de implantação gradual e encontram-se todas em execução, consoante informado pela testemunha Sadi Pansera, ouvida por *affidavit*.

116. O Estado vem também implantando o Programa Paz no Campo, cujas ações envolvem recebimento de denúncias, mediação de conflitos e capacitação de mediadores em todo o território nacional.

117. No âmbito nacional, o Brasil lançou o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. Nesse Manual, fica estabelecido que as reintegrações de posse são feitas de maneira negociada, respeitando-se os direitos humanos.

118. Oportuno também salientar a criação da Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos de Terra – COORTERRA, no Estado do Paraná para a promoção de soluções pacíficas que afastem a possibilidade de distúrbios sociais na área de sua atribuição.

119. Consoante expôs a testemunha do Estado, Sadi Pansera, a implantação da política de combate à violência no campo, principalmente a partir de 2003, ensejou a redução do número de homicídios decorrentes de conflitos agrários. Em 2003, houve 42 mortes resultantes desses conflitos. Em 2008, o número de mortos caiu para 9.

120. O Estado brasileiro considera, ainda, que a democratização do acesso e exploração racional da terra, por meio do Programa de Reforma Agrária, contribuirá para a diminuição da violência no campo. A testemunha do Estado Rolf Hackbart informa que, tão somente no ano de 2008, terras que somam 4,1 milhões de hectares foram destinadas à reforma agrária. Ademais, 70.157 famílias foram assentadas e 321 assentamentos foram implantados no País. Ao todo, foram destinados 740 milhões de reais, grosso modo 322 milhões de dólares, para a obtenção de terras para fins de reforma agrária.

121. Por oportuno, o Estado brasileiro aproveita para retificar informação fornecida pela testemunha Holf Hackbart sobre a data em que a família de Sétimo Garibaldi foi assentada pelo INCRA. Por erro de digitação, constou da declaração da testemunha que o assentamento teria ocorrido em 01 de setembro de 1995, quando, segundo informações da Divisão de Projetos de Assentamento do INCRA do Paraná, o assentamento está registrado desde 01 de setembro de 2005.

122. O Programa de Reforma Agrária envolve, além do assentamento das famílias, a concessão de créditos de infraestrutura e créditos-instalação, nas modalidades Apoio Inicial, Aquisição de Material de Construção, Fomento, Adicional Semi-árido, Recuperação de Materiais de Construção e Reabilitação de Crédito Produção. No ano de 2008, foram criadas as modalidades Apoio Mulher, com foco na inserção e a participação das mulheres na dinâmica produtiva e econômica, contribuindo também para a igualdade de gênero no meio rural e o Adicional Fomento, destinado a consolidar a segurança alimentar das famílias e o fortalecimento do processo de geração de excedente produtivo.

123. O Programa também é fortalecido por outros Programas, como o “Programa Luz para Todos”, o “Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES)”, o “Programa de Consolidação e Emancipação (auto-suficiência) de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária (PCA)”, O “Programa de Apoio Científico e Tecnológico aos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária (PACTO)”, o “Programa Terra Sol”, o “Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera)”, o “Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural”, todos informados na peça de Contestação do Estado brasileiro.

124. Ainda no âmbito do Programa de Reforma Agrária, o Estado informa que, entre os anos de 2003 a 2008, foram emitidos 39.764 documentos de concessão

e títulos de domínio, instrumentos que transferem o imóvel rural ao beneficiário da Reforma Agrária em caráter provisório e definitivo, respectivamente.

125. O Estado observa que todas essas políticas foram informadas em sua Contestação, razão pela qual se reporta a esse documento no que diz respeito aos esclarecimentos sobre cada um dos programas.

V – DOS QUESTIONAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA

126. O Estado presta, a seguir, informações complementares aos esclarecimentos prestados em resposta aos questionamentos dos Juízes dessa Egrégia Corte, por ocasião da audiência pública ocorrida em Santiago, no Chile.

127. Em resposta aos questionamentos formulados pela Eminentíssima Juíza Macauley, o Estado brasileiro esclarece que eventual conduta irregular de policiais, membros do Ministério Público ou magistrados na condução do inquérito policial ou ação penal poderá ser apurada em três instâncias, a administrativa, a civil e a penal.

128. No âmbito administrativo, a conduta dos servidores é investigada pelas respectivas Corregedorias Internas. Cumpre expor ainda que o controle externo da polícia é exercido pelo Ministério Público. A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, instituiu dois novos órgãos de controle do Ministério Público e do Poder Judiciário, consubstanciados no Conselho Nacional do Ministério Público²⁰ e no Conselho

²⁰ Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da

Nacional de Justiça²¹, respectivamente, aos quais competem zelar pela atuação administrativa e financeira dos seus membros, bem como fiscalizar o cumprimento de seus deveres funcionais.

129. Tanto o controle interno quanto o externo poderá ser provocado por qualquer pessoa que tenha notícias de conduta irregular dos servidores. Caso comprovada a denúncia, o servidor será sancionado, variando a pena conforme a gravidade da infração administrativa cometida. Em regra, a pena varia desde a simples advertência até a demissão a bem do serviço público.

instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

²¹ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

130. No âmbito cível, o serviço poderá ser instado a reparar material e moralmente pelos danos causados em razão de conduta irregular no exercício de suas funções. A reparação poderá ser requerida tanto por particular que tenha se sentido prejudicado, como pelo Estado, caso a atuação do servidor tenha causado danos ao órgão público a que pertence. Vale observar que o particular prejudicado tem a opção de solicitar reparação frente ao Estado, quando o servidor age no exercício de suas funções, como decorrência da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado, albergada na Constituição Brasileira no artigo 35, § 6º²².

131. No âmbito penal, caso a irregularidade na conduta do servidor configure também crime, tal como tipificado no Código Penal Brasileiro, poderá ser processado penalmente e sancionado, de acordo com o delito cometido. A titularidade da ação penal compete ao Ministério Público e, excepcionalmente, para casos específicos previstos no Código Penal, a iniciativa caberá ao particular, por meio da queixa-crime. O sistema processual penal brasileiro também prevê a possibilidade de o particular iniciar a ação penal, por meio da queixa subsidiária, para casos em que, cabendo a titularidade ao Ministério Público e havendo provas suficientes, este não intenta a ação penal no prazo legal. Trata-se de garantia constitucional, conforme disposto no artigo 5º, LIX²³, e previsão legal, nos termos do artigo 29²⁴, do Código de Processo Penal Brasileiro.

132. No caso em exame, o Estado não tem notícia de que os representantes da suposta vítima tenham apresentado, no âmbito interno, denúncia de irregularidade

²² § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²³ Art. 5º, LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

²⁴ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos

na conduta dos servidores que atuaram no inquérito policial, o que impediu essa análise pelos órgãos de controle internos ou externos.

133. Quando do encaminhamento desta demanda à Corte, foi solicitado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná que reexaminasse o inquérito policial, a fim de verificar, entre outros pontos, eventual conduta irregular dos policiais e promotores de justiça que participaram da investigação. Concluiu-se, como foi inclusive explanado pela testemunha do Estado brasileiro, o Promotor de Justiça Fábio André Guaragni, que não houve irregularidade funcional ou delituosa na conduta dos servidores. No tocante ao Promotor de Justiça que solicitou o arquivamento do inquérito policial, contestado pelos petionários, o Estado faz alusão ao já exposto neste documento a respeito da independência funcional dos membros do Ministério Público.

134. Cabe mencionar, ainda, que além das três esferas de responsabilidade, a conduta do servidor público pode configurar improbidade administrativa, consoante dispõe a Lei n. 8.429, de 1992. O artigo 37, §4º, da Constituição Brasileira estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

135. Em relação ao questionamento formulado pela Eminentíssima Juíza Quiroga Medina, Presidente dessa Egrégia Corte, sobre os períodos em que o inquérito policial permaneceu sem andamento, o Estado brasileiro esclarece que constam dos autos, em diversos momentos, justificativas pela não condução do inquérito no prazo estipulado. Assim, às fls. 102, 116 e 179 encontram-se justificativa de férias

os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

regulamentares; às fls. 110, 179 e 186 encontram-se justificativas relacionadas ao acúmulo de trabalho e às fls. 121, 123, 137, 143, 146, 150 constam manifestações em que se informa aguardar o retorno das cartas precatórias, enviadas para oitivas de testemunhas.

136. O Estado brasileiro reitera a informação já prestada neste escrito de que as testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun prestaram declarações perante o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, Paraná, em 03 e 05 de fevereiro de 2009, respectivamente.

137. Quanto à solicitação de cópias do pedido de arquivamento do inquérito policial e do despacho judicial que acolheu o pedido, o Estado brasileiro informa que esses documentos fazem parte dos autos do inquérito, encaminhados como Anexo 4 da Contestação do Estado, encontrando-se às fls. 191/193 e 194, respectivamente. Nada obstante, o Estado reapresenta esses documentos nos Anexos 1 e 2.

VI – DO PEDIDO

138. Diante do exposto, o Estado brasileiro contesta os pedidos formulados pela Comissão Interamericana e pelos representantes das supostas vítimas.

139. Conforme o Estado já informou, levados ao conhecimento do Ministério Público novos fatos, referentes à morte de Sétimo Garibaldi, procedeu-se à reabertura do inquérito policial. Essa medida corresponde ao atendimento do primeiro pedido da Comissão e dos representantes das supostas vítimas. Portanto, a reabertura do inquérito policial acarretou a perda do objeto dessa solicitação.

140. Em relação ao pedido da Comissão referente ao cumprimento do prazo instituído no artigo 10 do Código Processual Penal²⁵ para o término do inquérito policial, o Estado relembra o princípio da reserva do possível, corolário do princípio da razoabilidade. Ou seja, a realização de um direito poderá estar condicionada à efetiva disposição de recursos materiais indispensáveis ao cumprimento da norma legal, bem como às circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, o Estado também recorda que o princípio da reserva do possível está contemplado no parágrafo 3º do artigo 10º do Código de Processo Penal, o qual afirma:

“Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.” (Grifo nosso.)

141. Assim, o próprio artigo 10, que a Comissão pretende ver integralmente efetivado, conforme o pedido de letra “b” do parágrafo 169, prevê a possibilidade de maior duração do inquérito, quando for de difícil elucidação.

142. Em relação aos pedidos feitos pela Comissão, centrados na adoção de políticas públicas relativas à prevenção de conflitos agrários e de capacitação de funcionários da justiça e da polícia, já ficou claramente demonstrada a progressiva implementação de tais políticas pelo governo brasileiro. Reitera-se, no entanto, que o Estado julga não haver relação entre esse pedido e o objeto desta Demanda.

²⁵ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

143. Quanto ao pedido formulado pelos peticionários, relativo à criação de órgão de mediação de conflitos, o Estado sublinha a existência, desde abril de 2004, da Ouvidoria Agrária Nacional e solicita que a Corte reconheça aquela Ouvidoria como órgão eficaz de mediação de conflitos agrários e de promoção de multiplicadores na mediação de conflito, especialmente no âmbito do “Programa Paz no Campo”.

144. O Estado também refuta a pertinência, ao presente caso, do pedido de revogação da Lei do Estado do Paraná, de n. 11.662, promulgada em 2007. Esse instrumento jurídico concede o título de cidadã honorária à juíza Elizabeth Khater. Custa imaginar que efeito teria essa medida sobre o desfecho das investigações sobre conflitos agrários ou sobre as políticas de prevenção implementadas pelo governo federal em todo o território nacional.

145. Tampouco existe correlação evidente entre o pedido feito pelos representantes das supostas vítimas, referente a não edição de lei sobre vistoria de imóveis para reforma agrária, e o objeto desta Demanda.

146. Ademais, estes dois pedidos dos peticionários não encontram respaldo em direito subjetivo consagrado na Convenção Americana.

147. Quanto ao pedido de reparação material e moral aos familiares de Sétimo Garibaldi²⁶, o Estado lembra que a obrigação estatal de investigar e apurar a responsabilidade dos autores do crime é obrigação de meio, não de fim. Sendo assim, uma vez demonstrado que o Estado adotou as providências necessárias para apurar o homicídio de Sétimo Garibaldi, não há que se falar em indenização aos

²⁶ Conforme consta do parágrafo 144 da petição inicial, a Comissão indica como vítimas: Iracema Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

familiares da vítima. A inaplicabilidade de indenização em função da suposta violação dos artigos 8º e 25 é, portanto, inequívoca.

148. Além disso, o Estado observa que, não obstante o inquérito policial ter sido, até o momento, inconclusivo, os familiares de Sétimo Garibaldi, vítima de homicídio, poderiam ter ajuizado ação de indenização contra os acusados no inquérito pela violação do direito à vida de Sétimo Garibaldi, o que não foi feito.

149. Se os representantes das supostas vítimas entendiam que se encontravam presentes os requisitos para a propositura da ação penal, com mais razão ainda deveriam crer na existência de provas concernentes à responsabilização civil, uma vez que a esfera cível demanda menor rigor na formação da culpa. Preferiram, em lugar dessa medida, dirigir-se diretamente à instância internacional.

150. O Estado esclarece ainda que a ação civil *ex delicto* é cabível, a despeito de condenação penal, tendo em conta o princípio da independência das jurisdições adotado pelo Brasil.

151. Portanto, é também inequívoco o não esgotamento dos recursos internos para obter eventual indenização pela suposta violação do artigo 4º.

152. Em conclusão, e por todos os motivos expostos, o Estado brasileiro solicita a essa Honorável Corte que se declare incompetente para examinar violação dos artigos 4º e 5º, bem como dos artigos 1.1, combinado com os artigos 2º e 28, todos da Convenção Americana. No mérito, requer a essa Corte que julgue improcedentes as acusações formuladas pela Comissão Interamericana e pelos representantes das supostas vítimas.

153. Na hipótese de uma improvável condenação, o Estado brasileiro requer, por último, que lhe seja ofertado momento específico para debater aprofundadamente questões de referentes às reparações e custas.

Brasil, 10 de junho de 2009

Embaixador Hildrebrando Tadeu Nascimento Valladares
Agente da República Federativa do Brasil

Relação de Anexos

Anexo 1 – Pedido de arquivamento do inquérito policial n. 179/1998, formulado pelo Promotor de Justiça.

Anexo 2 – Deferimento do pedido de arquivamento do inquérito policial n. 179/1998.

Anexo 3 -Pedido de desarquivamento do inquérito policial n. 179/1998, que apura a morte de Sétimo Garibaldi.

Anexo 4 – Decisão judicial que autorizou o desarquivamento do inquérito policial n. 179/2008.